

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº**  
**(Do Senhor Sabino Castelo Branco)**

**DE 2008**

Altera o Capítulo III da Constituição Federal, criando a Justiça Agrária nos termos que especifica e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional vigente:

Art. 1º - O artigo 92 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 92 - .....

VIII - Os Tribunais e Juízes Agrários.”

Art. 2º - Inclui-se, no Capítulo III do texto constitucional, a Seção IX, nos seguintes termos:

“Seção IX  
Dos Tribunais e Juízes Agrários

Art. 126A - São órgãos da Justiça Agrária:

- I - o Tribunal Superior Agrário;
- II - os Tribunais Regionais Agrários;
- III - os Juízes Agrários.

§1º. O Tribunal Superior Agrário compor-se-á de quinze Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais nove escolhidos dentre juízes



25FEEF4F25

dos Tribunais Regionais Agrários, dois integrantes da carreira da magistratura agrária, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público Federal.

§2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e membros do Ministério Público, o disposto no artigo 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura agrária de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§3º. A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior Agrário.

Art. 126B - Haverá pelo menos um Tribunal Regional Agrário em cada Estado e no Distrito Federal, cabendo à lei instituir as Varas Agrárias, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 126C - Compete à Justiça Agrária conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos que tratem de demandas relativas à propriedade, posse e uso da terra, bem assim, as implicações e impactos ambientais decorrentes do parcelamento e uso do solo rural.

Art. 126D - A lei disporá sobre a organização e o processo da Justiça Agrária, bem assim, a atuação do Ministério Público, observados os princípios desta Constituição e, especialmente, as seguintes diretrizes:

I - Compete à Justiça Agrária processar e julgar:

- a) causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas do Município, do Estado e da União;
- b) questões fundiárias decorrentes da desapropriação por interesse social ou para promoção da reforma agrária;
- c) questões relativas ao desapossamento e desapropriação por utilidade e necessidades públicas em zona rural;
- d) questões relativas às terras indígenas;
- e) dissídios trabalhistas referentes à questões agrícolas, sem prejuízo da manifestação da Justiça do Trabalho.

II - O processo perante a Justiça Agrária será gratuito, prevalecendo os princípios da conciliação, localização, economia processual, simplicidade e celeridade.

Art. 126E - Os Tribunais Regionais Agrários serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no §1º do artigo 126A.

Art. 126F - Nas Varas Agrícolas a jurisdição será exercida por um juiz singular.”



Art. 3º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Ainda durante as discussões para elaboração da Carta Magna de 1988, houve por bem o Poder Constituinte Originário embrionar a existência de uma justiça especificamente voltada para o enfrentamento das demandas de origem agrária.

De fato, a própria Comissão de Sistematização para os temas referentes ao Poder Judiciário teve a oportunidade de examinar propositura nesse sentido, constante que estava do relatório preliminar da Comissão Affonso Arinos. Entretanto, sem maiores discussões, o Relator de então suprimiu aquele instituto do texto apresentado.

Cabe a lembrança, também, que a Justiça Agrária vinha sendo encarada como um desdobramento natural do chamado “Estatuto da Terra”, o qual foi implementado sem que houvesse a previsão de foro específico para as discussões a ele inerentes e que, como observa-se, avultam-se no passar dos anos.

O resultado de tal descuido do Constituinte não fez-se esperar nem mesmo por uma década. A justiça comum tornou-se o relicário único para as questões agrárias, gerando um acúmulo extraordinário de ações que, perdidas dentre as demandas mais variadas que tramitam nos juizados cíveis, vagam no universo legal brasileiro sem previsão de sentença.

É inevitável a constatação que, havendo um arcabouço legal codificado, consubstanciado pela existência do “Estatuto da Terra”, adveio a existência de um “Direito Agrário”, este, porém, abandonado à própria sorte dentro de nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, é de fundamental importância que esse ramo do direito venha a encontrar abrigo em Varas próprias, prontas para o enfrentamento de suas demandas específicas, abrindo mais espaço na justiça ordinária para ações que venham a tratar de outros assuntos.

Por tudo isso, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente Emenda, sabedores da importância e relevância do tema.

Sala das Seções,                      de                      de 2008.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**



25FEEF4F25